

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. 6ª Turma)**  
GMACC/rty/

**RECURSO DE REVISTA. ONU/PNUD. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL.** Esta Corte entende que a aplicação de cláusula compromissória arbitral para a resolução de conflitos perante a Justiça do Trabalho é vedada, ante a natureza indisponível dos direitos tutelados. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-94200-84.2003.5.10.0003**, em que é Recorrente **ESPÓLIO DE ROGÉRIO TRISTÃO RODRIGUES** e são Recorridos **UNIÃO (PGU) e ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)/PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD)**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 646/662, não conheceu da remessa oficial, conheceu dos recursos ordinários do reclamante e da União e, no mérito, deu provimento para *-em face da ausência de submissão da lide ao processo arbitral, extinguir o processo sem resolução de mérito (...). Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso da 1ª reclamada e, bem assim, do recurso do reclamante-*.

Embargos declaratórios do espólio do reclamante às fls. 665/669, aos quais se deu provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos, às fls. 674/678.

O espólio do reclamante interpôs recurso de revista às fls. 681/686, com fulcro no art. 896, alínea -c-, da CLT. Insurge-se contra a extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de submissão do litígio à comissão arbitral, com o reconhecimento, a partir daí, da imunidade de jurisdição da reclamada ONU/PNUD. O recurso foi admitido às fls. 690/691.

Contrarrazões da União foram apresentadas às fls. 694/696.

Por meio do parecer de fls. 702/703, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não- provimento do recurso.

É o relatório.

## **V O T O**

O recurso é tempestivo (fls. 679 e 681), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 25), e é desnecessário o preparo (fl. 510).

### **1 - ONU/PNUD. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL**

#### **a) Conhecimento**

Restou consignado no acórdão regional:

-IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO O autor alega, na inicial, que foi contratado pela 2ª reclamada em 23.12.99, com a celebração posterior de mais outros quatro "contratos" sucessivos, o último deles em 28.09.01, para prestar serviços de digitação junto a "órgãos públicos federais brasileiros" (fls. 08). Busca o pagamentos de indenização por danos morais e materiais. As reclamadas, em contestação, argüiram a imunidade de jurisdição, arvorando-se, para tanto, nas disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 27.784/50, e no Acordo de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308/66. O Juízo primário rejeitou a preliminar argüida, afirmando sua jurisdição para julgar o presente dissídio. Em suas razões recursais, a reclamada reitera a tese da imunidade de jurisdição. Inicialmente, cumpre gizar que a questão afeta à imunidade de jurisdição, por versar sobre pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, deve, sob todas as suas nuances, ser objeto de apreciação, independentemente de provocação das partes ou de pronunciamento prévio por parte da instância originária. Posto isso, passemos à análise do tema. Este Eg. Regional, por ocasião do julgamento do IUJ nº 00031-2004-000-10-00-8, havia fixado entendimento no sentido de que as organizações internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição. Contudo, em sessão plenária realizada em 25.10.2005, o Eg. Tribunal, em sua composição plenária, ao apreciar o pedido de revisão formulado por esta Eg. Turma nos autos do Processo RO nº 00828-2004-016-10-00-0, modificou seu entendimento, para abraçar a tese de que as organizações internacionais não gozam de imunidade de jurisdição absoluta, nos termos do voto proferido pela Exma. Juíza Relatora Maria Regina Machado Guimarães, ao qual me reporto como razões de decidir, in verbis:

"O Exmo. Juiz Rubens Curado Silveira, em brilhante tese que muito sensibilizou esta Relatora, consubstanciado no princípio da reciprocidade das obrigações internacionais, vem sustentando a necessidade de que se evidencie, nos processos em que é parte a ONU/PNUD, a adoção de medidas que visem a solução da controvérsia, obrigação imposta ao organismo internacional pelo

artigo VIII, seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Diante da inércia do ente e com fulcro na impossibilidade de solução do conflito por uma Corte Internacional - haja vista que em se tratando de organismo internacional este não detém território e, por conseguinte, tribunais próprios para a solução de suas lides - afasta-se a imunidade jurisdicional invocada pela ONU/PNUD. [-].

Ante ao decidido pelo Eg. Tribunal Pleno, foi editado o seguinte verbete: "IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (grifo meu). Como se observa do teor do acórdão que ensejou a edição do verbete, o fundamento para afastar-se o privilégio estabelecido no artigo II, Seção 2, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas é o de que a obrigação imposta à ONU no artigo VIII, Seção 29 da mesma Convenção, qual seja, a de adotar os meios adequados de solução das controvérsias resultantes de contratos privados em que seja parte, não restou observada. Compulsando-se os autos, observa-se que a obrigação em tela restou devidamente adimplida, posto que o contrato de serviço firmado entre autor e ONU/PNUD contém cláusula compromissória remetendo a solução de eventuais litígios decorrentes do contrato à arbitragem. De fato, o "contrato de serviço" firmado entre reclamante e primeira reclamada contém cláusula prevendo que "Quaisquer conflitos originados da interpretação ou execução do presente contrato, que não possam ser resolvidos amigavelmente entre as partes, devem ser objeto de arbitragem. O painel de arbitragem deverá ser composto de um representante da Agência de Implementação do Projeto, da Agência Brasileira de Cooperação ABC/MRE e de um representante do PNUD." (item XIII, fls. 30). Referida cláusula reveste-se de plena validade.

[-]

Assim sendo, para estabelecer se a ONU/PNUD efetivamente cumpriu a obrigação que lhe foi imposta no artigo VIII, Seção 29 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de molde a poder usufruir do privilégio da imunidade de jurisdição, é necessário verificar se as condições supra elencadas restaram observadas na espécie. Então vejamos. No caso dos autos, como visto, o contrato de serviço contém cláusula compromissória. Contudo, não há notícia nos autos da existência do compromisso arbitral. Ora, o art. 6º da Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, estabelece, in verbis: "Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral" (grifei). O parágrafo único do mencionado dispositivo prevê o seguinte: "Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa". O art. 7º da indigitada lei tem a seguinte redação: "Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim". No caso concreto, a cláusula compromissória não estabelece forma para instituição da arbitragem. Logo, cabia ao autor, nos termos da lei, comunicar previamente à ONU/PNUD a sua intenção de dar início à

arbitragem, para posteriormente, havendo recusa do referido organismo em firmar o compromisso arbitral, ajuizar ação judicial, nos termos especificados no art. 7º da Lei de Arbitragem. Conforme aludido acima, não consta dos autos qualquer prova de que o autor teria feito qualquer comunicação à ONU/PNUD, no intuito de dar início ao procedimento de arbitragem. Logo, não se pode cogitar de omissão da ONU/PNUD relativamente ao cumprimento da obrigação imposta no artigo VIII, Seção 29 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Por tal razão, não se revela aplicável à espécie o entendimento de afastar a imunidade de jurisdição do organismo internacional, mas, ao contrário, há que se observá-la, nos termos do Verbete nº 17 do Egrégio Tribunal Pleno. Ante ao exposto, patente a imunidade de jurisdição da ONU/PNUD no caso concreto. Recurso provido para, em face da ausência de submissão da lide ao processo arbitral, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso da 1ª reclamada e, bem assim, do recurso do reclamante. CONCLUSÃO Isso posto, não conheço da remessa oficial; conheço do recurso do reclamante e do recurso voluntário da União. Vencido quanto ao conhecimento da remessa oficial e, no mérito, dou provimento ao recurso para, em face da ausência de submissão da lide ao processo arbitral, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso da 1ª reclamada e, bem assim, do recurso do reclamante. (Fls. 649-651, 656-657 e 660-661)-

O espólio do reclamante interpôs recurso de revista às fls. 681/686. Alega que submeter previamente o litígio à arbitragem é mera faculdade das partes, podendo optar por recorrer diretamente à Justiça do Trabalho. Sustenta que a cláusula compromissória e o contrato no qual estiver inserida são peças autônomas entre si, o que garante seu imediato direito de acesso ao Poder Judiciário. Afirma, ainda, que o amplo acesso à Justiça é uma garantia constitucional. Aponta violação dos arts. 5.º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal, 267, VI, do CPC e 1.º e 8.º da Lei 9.307/96.

Com razão.

O entendimento atual desta Corte é no sentido de que a imunidade de jurisdição de organismo internacional é absoluta. No mais, verifica-se, *in casu*, que a iniciativa prevista na Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas - art. VIII, Seção 29 - e exigida pelo Verbete 17 do TRT da 10.ª Região para a aquisição de imunidade de jurisdição foi cumprida pela ONU/PNUD, na medida em que ela promove, por meio da arbitragem, meio adequado para a solução de controvérsias resultantes dos contratos com particulares.

Porém, a validade da cláusula contratual que prevê a arbitragem como o meio adequado para a solução de conflitos decorrentes do contrato de prestação de serviços, é controversa.

Nota-se que existe, no contrato de trabalho do reclamante, cláusula compromissória na qual as partes convencionam submeter à arbitragem a solução dos litígios que porventura possam surgir,

sendo esta uma das duas formas previstas na Lei 9.307/96 para a solução de conflitos pela arbitragem.

No entanto, esta Corte entende que a aplicação de cláusula compromissória arbitral para a resolução de conflitos perante a Justiça do Trabalho é verdade, ante a natureza indisponível dos direitos aqui tutelados.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**-RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. INAPLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO.** 1. Não há dúvidas, diante da expressa dicção constitucional (CF, art. 114, §§ 1º e 2º), de que a arbitragem é aplicável na esfera do Direito Coletivo do Trabalho. O instituto encontra, nesse universo, a atuação das partes em conflito valorizada pelo agregamento sindical. 2. Na esfera do Direito Individual do Trabalho, contudo, outro será o ambiente: aqui, os partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores, em regra, não dispõem de igual poder para a manifestação da própria vontade, exurgindo a hipossuficiência do trabalhador (bastante destacada quando se divisam em conjunção a globalização e tempo de crise). 3. Esta constatação medra já nos esboços do que viria a ser o Direito do Trabalho e deu gestação aos princípios que orientam o ramo jurídico. O soerguer de desigualdade favorável ao trabalhador compõe a essência dos princípios protetivo e da irrenunciabilidade, aqui se inserindo a indisponibilidade que gravará a maioria dos direitos - inscritos, quase sempre, em normas de ordem pública - que amparam a classe trabalhadora. 4. A Lei nº 9.307/96 garante a arbitragem como veículo para se dirimir -litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis- (art. 1º). A essência do instituto está adstrita à composição que envolva direitos patrimoniais disponíveis, já aí se inserindo óbice ao seu manejo no Direito Individual do Trabalho (cabendo rememorar-se que a Constituição Federal a ele reservou apenas o espaço do Direito Coletivo do Trabalho). 5. A desigualdade que se insere na etiologia das relações de trabalho subordinado, reguladas pela CLT, condena até mesmo a possibilidade de livre eleição da arbitragem (e, depois, de árbitro), como forma de composição dos litígios trabalhistas, em confronto com o acesso ao Judiciário Trabalhista, garantido pelo art. 5º, XXXV, do Texto Maior. 6. A vocação protetiva que dá suporte às normas trabalhistas e ao processo que as instrumentaliza, a imaneente indisponibilidade desses direitos e a garantia constitucional de acesso a ramo judiciário especializado erigem sólido anteparo à utilização da arbitragem no Direito Individual do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST- RR-795/2006-028-05-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ 29/5/2009)

**-RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Preliminar não apreciada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL - INAPLICABILIDADE AOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS** 1. O artigo 1º da Lei nº 9.307/96 limita o uso da arbitragem para -dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis- . Não é o caso dos direitos sociais do trabalho, que são direitos indisponíveis e, em sua maioria, de sede constitucional. 2. A cláusula compromissória (artigo 4º Lei nº 9.307/96) é anterior ao litígio e acarreta renúncia prévia a direitos indisponíveis. Tal renúncia, na hipótese dos autos, ocorreu na contratação, momento de clara desproporção de forças entre empregador e trabalhador. 3. Não produz efeitos a cláusula compromissória arbitral inserida no contrato de trabalho do Reclamante. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.- (Processo: RR - 51085-09.2005.5.10.0014 Data de

Julgamento: 24/03/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 30/03/2010).

**-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE.** Demonstrado que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à jornada de trabalho, impõe-se o provimento do agravo de instrumento ante a constatação de violação, em tese, do art. 9º da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE.** As fórmulas de solução de conflitos, no âmbito do Direito Individual do Trabalho, submetem-se, é claro, aos princípios nucleares desse segmento especial do Direito, sob pena de a mesma ordem jurídica ter criado mecanismo de invalidação de todo um estuário jurídico-cultural tido como fundamental por ela mesma. Nessa linha, é desnecessário lembrar a absoluta prevalência que a Carta Magna confere à pessoa humana, à sua dignidade no plano social, em que se insere o trabalho, e a absoluta preponderância deste no quadro de valores, princípios e regras imantados pela mesma Constituição. Assim, a arbitragem é instituto pertinente e recomendável para outros campos normativos (Direito Empresarial, Civil, Internacional, etc.), em que há razoável equivalência de poder entre as partes envolvidas, mostrando-se, contudo, sem adequação, segurança, proporcionalidade e razoabilidade, além de conveniência, no que diz respeito ao âmbito das relações individuais laborativas. Recurso de revista provido, no aspecto.- (Processo: RR - 8952000-45.2003.5.02.0900 Data de Julgamento: 10/02/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/02/2010.)

**-RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CLÁUSULA ELEGENDO A VIA ARBITRAL PARA COMPOSIÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS - RESTRIÇÃO NO ATO DA CONTRATAÇÃO DO EMPREGADO OU NA VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. I - O art. 1º da Lei nº 9.307/96, ao estabelecer ser a arbitragem meio adequado para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, não se constitui em óbice absoluto à sua aplicação nos dissídios individuais decorrentes da relação de emprego. Isso porque o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas deve ser examinado a partir de momentos temporais distintos, relacionados, respectivamente, com o ato da admissão do empregado, com a vigência da pactuação e a sua posterior dissolução. II - Nesse sentido, sobressai o relevo institucional do ato de contratação do empregado e da vigência do contrato de trabalho, em função do qual impõe-se realçar a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, visto que, numa e noutra situação, é nítida a posição de inferioridade econômica do empregado, circunstância que dilucida a evidência de seu eventual consentimento achar-se intrinsecamente maculado por essa difusa e incontornável superioridade de quem está em vias de o contratar ou já o tenha contratado. III - Isso porque o contrato de emprego identifica-se com os contratos de adesão, atraindo a nulidade das chamadas cláusulas leoninas, a teor do 424 do Código Civil de 2002, com as quais guarda íntima correlação eventual cláusula compromissória de eleição da via arbitral, para solução de possíveis conflitos trabalhistas, no ato da admissão do trabalhador ou na constância do pacto, a qual por isso mesmo se afigura jurídica e legalmente inválida. IV - Diferentemente dessas situações contemporâneas à contratação do empregado e à vigência da pactuação, cabe destacar que, após a dissolução do contrato de trabalho, acha-se minimizada a sua vulnerabilidade oriunda da sua hipossuficiência econômico-financeira, na medida em que se esgarçam significativamente os laços de dependência e subordinação do trabalhador face àquele que o pretenda admitir ou que já o tenha admitido, cujos**

direitos trabalhistas, por conta da sua patrimonialidade, passam a ostentar relativa disponibilidade. V - Desse modo, não se depara, previamente, com nenhum óbice intransponível para que ex-empregado e ex-empregador possam eleger a via arbitral para solucionar conflitos trabalhistas, provenientes do extinto contrato de trabalho, desde que essa opção seja manifestada em clima de ampla liberdade, reservado o acesso ao Judiciário para dirimir possível controvérsia sobre a higidez da manifestação volitiva do ex-trabalhador, na esteira do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição. Recurso conhecido e provido parcialmente. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.** I - Acha-se alheio à cognição extraordinária do TST o pedido de indenização por dano moral, por implicar o inadmitido revolvimento dos elementos e circunstâncias dos autos, a teor da Súmula 126, pretensamente indicativos do dano aos interesses da coletividade, seja para o seu reconhecimento ou para a fixação do respectivo montante indenizatório. II - Exatamente por conta do teor restritivo do precedente da Súmula 126 desta Corte é que a parte deveria ter propugnado, no caso de provimento do recurso, pelo retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, no contexto da sua jurisdição ordinária, enfrentasse a questão a partir do universo probatório, a impedir pronunciamento de ofício do TST. III - De qualquer sorte, não se mostra razoável supor que laudos arbitrais oferecidos em todas as demandas acaso propostas no âmbito da recorrida tivessem redundado em prejuízo para os interesses da coletividade, tampouco se revela plausível a presunção de que todas as demandas que lhe tenham sido submetidas à apreciação até o ajuizamento desta ação o tenham sido por imposição do empregador. IV - Daí não se colocar como juridicamente consistente a mera suposição de mácula à livre opção pela via arbitral, tanto quanto a versão de que a ausência de participação de órgão estatal, na composição dos litígios, possa induzir a agigantada idéia de laudos arbitrais sistematicamente desfavoráveis aos empregados, tudo a conspirar contra o acolhimento do pedido de indenização do dano moral coletivo. Recurso não conhecido.- (Processo: RR - 25900-67.2008.5.03.0075 Data de Julgamento: 02/12/2009, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 11/12/2009.)

Dessa forma, o acórdão regional ao dar validade à cláusula compromissória, violou o artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal, na medida em que impede o trabalhador de ter sua pretensão analisada de imediato pelo Poder Judiciário. O princípio é o da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Logo, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

## **b) Mérito**

Conhecido do recurso por violação constitucional, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos ao

Tribunal Regional para que prossiga no julgamento dos demais temas dos recursos ordinários.

ISTO **POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento dos demais temas dos recursos ordinários.

Brasília, 27 de outubro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura eletrônica em 19/11/2010 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Firmado por assinatura eletrônica em 19/11/2010 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.